



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600401-80.2024.6.21.0012

Procedência: 012ª ZONA ELEITORAL DE CAMAQUÃ/RS

Recorrente: VOLMAR FREDES DE SOUZA

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

Meritíssimo Relator.

Compulsando os autos, verifica-se que, em momento posterior ao oferecimento do parecer por este Ministério Público, essa egrégia Corte converteu o julgamento em diligência (ID 45724833).

Após, o recorrente peticionou nos autos informando que “compareceu à Justiça Eleitoral de Camaquã e realizou a diligência determinada por este Tribunal” (ID 45733682), qual seja, prova de alfabetização efetuada no Cartório Eleitoral da origem; e juntou documento, no qual o Chefe de Cartório certifica que a declaração do candidato foi redigida em sua presença. (ID 45733683)

Pois bem, da apreciação do documento, observa-se que a irregularidade apontada na sentença (ausência de comprovação de alfabetização)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

foi sanada. Vejamos.

Ao se analisar a declaração de próprio punho do candidato firmada na presença de servidor da Justiça Eleitoral, deve-se ter como norte jurídico o seguinte entendimento jurisprudencial: “**a aferição da alfabetização deve ser feita com o menor rigor possível. Sempre que o candidato possuir capacidade mínima de escrita e leitura, ainda que de forma rudimentar, não poderá ser considerado analfabeto** para fins de incidência da inelegibilidade em questão.” (TSE. RO nº 0602475-18.2018.6.26.0000, Min. Luís Roberto Barroso, acórdão de 18/09/2018 - g. n.).

Dessa forma, considerando que o escrito se enquadra no conceito jurisprudencial acima – rudimentar, mas razoavelmente compreensível –, fica comprovada a condição de alfabetizado, devendo ser reformada a decisão de indeferimento da candidatura.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, **retifica** o parecer acostado no ID 45709041, agora se manifestando pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC